



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

RPFS.

Sessão de 28/janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.556

Recurso n.º 108.925 Processo nº 10845/006181/86-99.
Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Conferência Final de Manifesto. Falta e Acréscimo de Volumes.

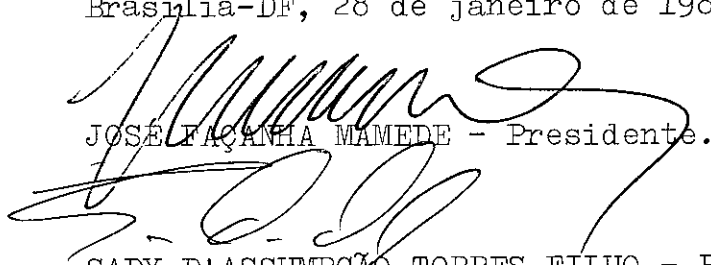
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e § único, do R.A.).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, para excluir a multa, face ao disposto no art. 138 do CTN, vencido o conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


SADY D'ASSUMPTÃO TORRES FILHO - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 JAN 1987

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, ROBERTO VELLOSO, HÉLVIO ES
COVEDO BARCELLOS, ausente por motivo justificado o conselheiro AGOS
TINHO SERRANO DE ANDRADE.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 108.925

ACÓRDÃO Nº 301-25.556

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da autoridade preparadora, in verbis:

"Na conferência Final de Manifesto nº 694/86, do navio LOYD CALIFORNIA, entrado em 11.03.86, foram apuradas faltas de mercadorias, o que deu origem ao auto de infração de fls. 01, para exigir do representante do transportador o pagamento do imposto de importação e da multa de que trata o art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro (dec. 91.030/85).

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada argumenta, em resumo, o seguinte:

1. o agente é apenas o representante do transportador marítimo, não podendo figurar na relação tributária instituída pelo auto de infração, uma vez que não cometeu infração alguma. Ilustra suas afirmações citando o artigo 128 do CTN;
2. esclarece que está fazendo diligências no sentido de localizar a mercadoria faltante;
3. discorda da multa do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro (dec. 91.030/85), uma vez que apresentou denúncia espontânea, protocolada sob nº 200.953 (fls. 9), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Receita Federal. Deve ser aplicado o que diz o art. 138 do CTN;
4. Discorda a defendente dos cálculos porque foram elaborados com base na taxa do dólar e alíquotas vigentes na data do lançamento do tributo, matéria esta regulada pelos artigos 143 e 144 do CTN e 24 do DL nº 37/66. O imposto de importação tem seu fato gerador regulado pelos artigos 19 do CTN e 1º do DL 37/66.

A impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação às fls. 51, concluiu pela manutenção do auto de infração.

Pela Nautilus Agência Marítima Ltda. foi feito o depósito de cz\$ 1.045,92 (hum mil e quarenta e cinco cruzados e noventa e dois centavos), referente ao impos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

imposto de importação (fls. 42)".

Acrescento que a ação fiscal foi julgada procedente, em decisão assim ementada:

"O agente, como representante do transportador, é o responsável pelos tributos incidentes sobre mercadorias faltantes na descarga do navio. Aplicam-se, para efeito do cálculo do imposto, a taxa e a alíquota tarifária vigentes na data da intimação para recolhimento".

Irresignado, o sujeito passivo apresentou o recurso ora sob exame, cujas razões passo a ler (lê).

Após proferido o julgamento, requereu a ora recorrente a juntada aos autos de uma Carta de Correção, alterando a quantidade do cambiamento de 432 para 420 sacos.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, com base em mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, abroquelado no art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66.

Relativamente à não responsabilização do agente pelo pagamento das multas, nos casos em que o mesmo, antecipando-se ao fisco, denuncia a infração antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com essa irregularidade e efetua o depósito da quantia arbitrada, é, também pacífico o entendimento do Colegiado no sentido de que, nesses casos, cabe a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

A alegação de que não houve falta, embasada na carta de correção serodidamente apresentada não é de ser acolhida, eis que junta aos autos após a decisão de primeiro grau. Note-se ainda que esta só foi traduzida em 29 de agosto do corrente ano, após a lavratura do Auto de Infração.

Por fim, com relação à taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira, entendo que a data base deve ser a da apuração da falta ocorrida, conforme dispõe o artigo 107 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/86.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para considerar excluída do crédito tributário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

exigido, a multa do artigo 521, II, "d" do R.A. (Dec. nº.....
91.030/85).

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987.



SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Relator.